



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 8.291, DE 2017

(Do Sr. João Gualberto)

Institui a proibição sobre a produção e comercialização de automóveis de transporte de passageiros e Veículos Urbanos de Carga (VUCs), de produção nacional ou estrangeira, movidos por motores de combustão interna, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7582/2017. TENDO EM VISTA ESTA APENSAÇÃO, DETERMINO QUE A MATÉRIA DEVERÁ TRAMITAR TAMBÉM PELAS SEGUINTE COMISSÕES: DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; MINAS E ENERGIA.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a produção e comercialização, em todo o território nacional, de:

- I- automóveis de transporte de passageiros movidos por motores de combustão interna, de produção nacional ou estrangeira;
- II- automóveis de transporte de passageiros movidos por motores elétricos, de produção nacional ou estrangeira;
- III- Veículos Urbanos de Carga (VUCs), movidos por motores de combustão interna, de produção nacional ou estrangeira; e
- IV- sobre a aquisição, por parte das entidades do Poder Público, de veículos para uso exclusivo em serviço, movidos por motores elétricos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

- I- automóvel de transporte de passageiros movido a combustão interna o veículo automotor movido por motor de combustão interna, destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até dezesseis pessoas, inclusive o condutor;
- II- automóvel de transporte de passageiros o veículo automotor movido por motor elétrico, destinado ao transporte de passageiros, com capacidade para até dezesseis pessoas, inclusive o condutor;
- III- Veículos Urbanos de Carga (VUCs) os veículos automotores destinados ao transporte de cargas, com capacidade para até três pessoas, inclusive o condutor, e que se enquadrem nas seguintes especificações:
 - a) Largura Máxima de 2,20m (Dois Metros e Vinte Centímetros);
 - b) Comprimento Máximo de 7,20m (Sete Metros e Vinte Centímetros);
 - c) Capacidade máxima de carga de 4.000kg (Quatro Mil Quilogramas).
- IV- Veículos para uso exclusivo em serviço quaisquer veículos automotores que se enquadrem nas especificações constantes nos incisos I, II ou III deste artigo, e que venham a ser utilizados por entes do poder público, quando do desempenho de quaisquer funções relacionadas aos objetivos e responsabilidades inerentes à administração pública.

Art. 3º - Fica proibida, a partir de 1º de janeiro de 2030, a produção e comercialização, em todo o território nacional, de automóveis de transporte de passageiros movidos a

combustão interna e de Veículos Urbanos de Carga movidos por motores a combustão interna, sejam eles de produção nacional ou estrangeira.

Art. 4º - É vedada a aquisição, a partir de 1º de Janeiro de 2025, pelos entes da Administração Pública, de veículos para uso exclusivo em serviço que sejam movidos por motores de combustão interna, devendo ser respeitados os princípios constantes na Lei 8.666/93.

Parágrafo Único: Todos os entes da Administração Pública deverão regular, até 1º de Janeiro de 2020, a progressiva substituição de suas respectivas frotas por veículos movidos a motores elétricos.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

1. Diversas publicações das mais renomadas instituições científicas do mundo creditam à atividade humana a responsabilidade pelas alterações climáticas que são atualmente observadas em todo o planeta.

2. Alterações nos ciclos de chuvas de diversas regiões do mundo, o visível derretimento de grandes corpos de gelo nos polos, que provoca o notório aumento do nível dos oceanos e uma maior incidência de eventos climáticos mais extremos, como grandes ondas de calor e períodos largamente estendidos de verificação de temperaturas abaixo das médias constituem notícias cada vez mais recorrentes nos noticiários do nacionais e internacionais.

3. Graças aos dados publicados pela Organização das Nações Unidas (ONU)¹ e constantes no Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas² (IPCC – acrônimo proveniente da denominação em inglês “*Intergovernmental Panel on Climate Change*”), já é amplamente aceito pela comunidade científica que:

- De 1880 até o ano de 2012 a média da temperatura global teve acréscimo de 0,85º Celsius, taxa muito além do normalmente verificado para os períodos anteriores no planeta;
- A temperatura dos Oceanos aumentou e o nível médio desses mesmos corpos de água subiu em 19 centímetros, se considerado o período que se estende de 1901 até 2012. A título de exemplo, vale citar que a extensão da cobertura de gelo do Mar do Ártico foi reduzida em 1.07 milhões de km² a cada década desde 1979;
- As emissões registradas de Dióxido de Carbono tiveram um aumento de 50% desde 1990, sendo que entre os anos de 2000 e 2010, as emissões de gases

¹ <http://www.un.org/sustainabledevelopment/climate-change-2/> Acesso em 11.08.2017.

² <http://www.ipcc.ch/> , Acesso em 11.08.2017.

intensificadores do efeito estufa registraram um acréscimo mais expressivo que o verificado nas três décadas anteriores.

4. Ainda segundo os dados apresentados, caso as emissões de gases causadores do efeito estufa mantenham-se na mesma proporção dos dias atuais, até o fim do século XXI o aumento da temperatura global excederá em 1,5º Celsius o acréscimo verificado no período compreendido entre 1850 e 1900. Caso tais projeções sejam verificadas, o derretimento dos grandes corpos de gelo, causado pelo aumento da temperatura dos mares, pode vir a provocar a elevação de até 30 centímetros no nível dos oceanos até 2065 e de até impressionantes 63 centímetros até o ano de 2100.

5. Além dos inimagináveis impactos climáticos que serão verificados e que podem impactar diretamente a economia brasileira (E.g.: aumento dos períodos de seca, prejuízo à produção agrícola causado pela alteração nos ciclos de chuva, etc.), o aumento do nível médio dos oceanos irá provocar imensas catástrofes às regiões litorâneas, que terão seu desenho urbano irremediável e drasticamente alterados.

6. Por mais assustador que o futuro possa vir a se apresentar, é também amplamente aceito pela comunidade científica internacional que, caso ações concretas para diminuição dos impactos negativos provocados pela atividade humana sejam imediatamente adotadas, é possível que danos maiores sejam evitados. É justamente neste contexto que o presente Projeto de Lei está inserido.

7. O Brasil registrou, em 2015, um aumento de 3,5% em suas emissões de gases estufa, se comparados os dados deste ano com os do ano anterior³. O aumento pode não parecer expressivo, mas se considerarmos que o nosso país é ainda uma das nações que mais contribuem com as emissões dos gases provocadores de efeito estufa, os dados passam a serem alarmantes.

8. Com vistas à drástica redução das emissões de gases causadores do efeito estufa este Projeto de Lei busca implementar práticas que se alinhem às medidas que vêm sendo incentivadas em outros países. Tais países, que atualmente são também grandes poluidores, veem no incentivo às práticas sustentáveis oportunidades únicas de melhoria do meio ambiente e de incentivo à produção tecnológica e industrial.

9. O governo da França tem se empenhado em incentivar medidas que visem a abolir a produção e venda de veículos movidos a combustíveis fósseis⁴.

10. O Reino Unido, no mesmo diapasão, tem proposto iniciativas concretas de transição de toda a sua frota de veículos para a propulsão elétrica⁵. Diversas

3 http://plataforma.seeg.eco.br/total_emission , Acesso em 11.08.2017

4 <http://www.telegraph.co.uk/news/2017/07/06/france-ban-petrol-diesel-vehicles-2040/> , Acesso em 11.08.2017.

5 <https://www.bloomberg.com/news/articles/2017-07-25/u-k-to-ban-diesel-and-petrol-cars-from-2040-daily-telegraph> Acesso em 09.08.2017.

iniciativas legislativas e de caráter institucional⁶ vêm sendo empreendidas naquele país para que as suas emissões de poluentes sejam reduzidas.

11. Na mesma esteira, os governos Alemanha^{7 8} e Holanda⁹ já apresentaram iniciativas e metas concretas de redução de emissão de poluentes, com especial atenção sendo dispensada às medidas que busquem incentivar o uso de veículos elétricos como alternativa palpável para os problemas de mobilidade urbana.

12. O Projeto aqui apresentado busca incentivar a aceleração das iniciativas de adoção dos veículos elétricos e a sua popularização no ambiente público brasileiro.

13. Com a exigência de que a produção nacional de veículos de passeio e de VCUs seja totalmente voltada para os automóveis elétricos, há que se alcançar bons resultados em um período de tempo extremamente razoável. A indústria nacional poderia, com um plano bem estruturado de investimentos, adaptar-se integralmente às exigências da Lei.

14. O sucesso de empresas automobilísticas totalmente voltadas à produção de veículos elétricos, como a Tesla Motors, e o anúncio feito por tradicionais montadoras, como a sueca Volvo, que passará a produzir, já no curto prazo, somente automóveis elétricos, mostram que a tecnologia para a consecução de tais objetivos já existe e é economicamente viável.

15. Além disso, tal iniciativa daria às entidades de pesquisa nacionais uma grande oportunidade de desenvolvimento de tecnologias sustentáveis, em parceria com as montadoras multinacionais instaladas no Brasil. Tais medidas incentivariam o desenvolvimento técnico-científico brasileiro e, certamente, têm grande potencial de geração de empregos em nosso país.

16. Por fim, vale ressaltar a exigência, constante neste Projeto, de que, a partir de 2025, todas as licitações para aquisições de veículos para uso da Administração Pública sejam de veículos movidos a energia elétrica. Atendendo-se aos dispositivos e aos princípios da Lei 8.666/93, essa mudança de atitude dos entes públicos serviria, seguramente, como um bom exemplo à população brasileira.

17. Ante todo o exposto e tendo-se em vista a urgência da implementação de mudanças consistentes e efetivas em prol do meio ambiente, faz-se necessária a aprovação, por esta Casa, deste Projeto.

Sala de Sessões, em 16 de agosto de 2017.

Deputado JOÃO GUALBERTO

⁶ <https://www.gov.uk/government/publications/air-quality-plan-for-nitrogen-dioxide-no2-in-uk-2017> Acesso em 07.11.2017.

⁷ http://www.bmub.bund.de/fileadmin/bmu-import/files/pdfs/allgemein/application/pdf/nep_09_bmu_en_bf.pdf Acesso em 10.08.2017

⁸ https://www.gtai.de/GTAI/Content/EN/Invest/_SharedDocs/Downloads/GTAI/Brochures/Industries/electromobility-in-germany-vision-2020-and-beyond-en.pdf?v=3 Acesso em 11.08.2017

⁹ <https://www.government.nl/documents/reports/2016/01/01/energy-report-transition-to-sustainable-energy> Acesso em 11.08.2017.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da
Constituição Federal, institui normas para
licitações e contratos da Administração Pública
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO